

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**INDICAÇÃO Nº 551 /2025**  
LINHARES -ES 30 DE MAIO DE 2025

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA/DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO QUE FAÇA UM TREVO E AS SINALIZAÇÃO ADEQUADA PARA ACESSAR ENTRADA DA COMUNIDADE CÓRREGO DR. JONES BEM COMO INSTALAÇÃO DE UM REDUTOR DE VELOCIDADE NO LOCAL - LINHARES - ES**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.



## JUSTIFICATIVA

Chegou ao gabinete do nobre Edil, o astronômico risco de acidente devido à falta de **SINALIZAÇÃO UM TREVO DE ACESSO A COMUNIDADE CÓRREGO Dr. JONES,**. Mediante a esse pedido os munícipes solicitaram uma ação urgente através do Poder Legislativo na pessoa deste vereador.

Conforme relatos da própria comunidade, essa localidade vem tendo um crescente movimento de carros, caminhões e motocicletas e merece uma atenção por parte da municipalidade, **pois se trata de um acesso que tem se tornado muito perigoso pois não há um trevo no local de acesso e á muitos veículos que transitam em alta velocidade, devido ao fato de não haver limitação de velocidade, sinalizações e nem inibidoras de velocidade (lombada)**

É sabido de vós outros, ilustre autoridade pública que, é dever da Administração bem sinalizar as vias públicas para segurança dos munícipes. Assim caminha a jurisprudência dos jurisconsultos pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – REJEITADA - **ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FALTA DE SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA** – ART 373, II, DO CPC - – DANOS MORAIS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO  
Constata-se estar presente a necessidade e a utilidade da demanda, eis que o recorrente pretende subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático e mais vantajoso para o recorrente. No caso dos autos, os fatos narrados na exordial, qual seja, o acidente de trânsito e o dano sofrido pela parte autora, em decorrência da falta de sinalização na via, restaram devidamente comprovados, havendo provas suficientes para corroborar que o acidente ocorreu em razão da ausência de sinalização de trânsito. A indenização fixada pelo juízo de origem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra justa, razoável, adequada e atende a função pedagógica da condenação.

(TJ-MS - AC: 08032030920198120018 MS 0803203-09.2019.8.12.0018, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 12/01/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2022

**Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo que possa nos apresentar alguma resposta por escrito ou imagens do pedido atendido, para que assim possamos apresentar aos munícipes que a solicitação fora atendida pelo PODER PÚBLICO.**

Desta forma solicitamos que esta respeitável casa **NOTIFIQUE/INFORME a SECRETARIA DE SEGURANÇA/DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO.**

Nestes termos,



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
solicitação de reparo, nome do presidente, 05000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.







## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003100390036003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 30/05/2025 16:57

Checksum: **6B64F9D747E01DC0C1B57346594C100C38AB36D14ACFBCFB5804556719CA26A0**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003100390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.